

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MÃE ATÍPICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	13/11/2024 11:26:23	Data da assinatura:	13/11/2024 11:27:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
13/11/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MÃE ATÍPICA,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mãe Atípica, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro em todo o território do Estado do Ceará, com o objetivo de celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica:

I - A mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos, abrangendo, mas não se limitando a:

- a) Pessoas com deficiência física ou intelectual;
- b) Portadores de síndromes genéticas ou doenças raras;
- c) Indivíduos com transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo, mas não se limitando a:
 - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
 - Transtorno do Déficit de Atenção (TDA);
 - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
 - Transtorno de Coordenação do Desenvolvimento (TCD);
 - Dislexia;

- Discalculia;
- Transtorno de Comunicação Social (Pragmático);
- Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL);
- e outras condições de aprendizagem.

II - Cuidadoras que assumem responsabilidades parentais em situações não convencionais, incluindo:

- a) Mães solo;
- b) Mães adotivas de crianças com necessidades especiais;
- c) Famílias substitutas ou acolhedoras;
- d) Avós ou parentes que assumem criação integral.

III - Aquelas que, devido às circunstâncias de saúde ou sociais de seus filhos, enfrentam desafios singulares que requerem suporte contínuo e especializado.

Art. 2º O Dia Estadual da Mãe Atípica tem como propósitos:

- I - Celebrar e reconhecer o papel fundamental dessas mulheres;
- II - Promover conscientização sobre os desafios da maternidade atípica;
- III - Valorizar e dar visibilidade às estratégias de cuidado e resiliência;
- IV - Combater estigmas e preconceitos sociais.

Art. 3º Na semana do dia 30 de novembro, o Estado do Ceará poderá realizar atividades que visam:

- I - Promoção de eventos de capacitação e suporte;
- II - Realização de palestras e debates;
- III - Oferta de serviços gratuitos de:
 - a) Orientação psicológica
 - b) Consultoria jurídica
 - c) Avaliações médicas e terapêuticas
 - d) Oficinas de preparação profissional

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual:

- I - Coordenar as ações do Dia Estadual da Mãe Atípica;
- II - Articular secretarias para implementação das atividades;
- III - Produzir materiais informativos e campanhas educativas;
- IV - Garantir acessibilidade e inclusão nos eventos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA:

A maternidade atípica representa um importante segmento da sociedade que enfrenta desafios únicos e complexos, muitas vezes invisibilizados nas políticas públicas tradicionais. Reconhecer e honrar essas mães por meio do Dia Estadual da Mãe Atípica é uma forma de valorizar suas contribuições e lutas diárias. Essa iniciativa visa não apenas celebrar estas mulheres, mas também conscientizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas por elas na criação de filhos que necessitam de cuidados específicos devido a deficiências, síndromes, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, entre outros.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que cerca de 12,7 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que demonstra a relevância de políticas públicas inclusivas. Além disso, estudos apontam que aproximadamente 65% das mães de crianças com condições atípicas interrompem suas carreiras profissionais para se dedicarem integralmente ao cuidado de seus filhos, muitas vezes sem receber o suporte necessário do governo ou da sociedade.

O projeto de lei proposto encontra sólido respaldo constitucional nos artigos 6º, 226 e 227 da Constituição Federal, que tratam dos direitos sociais, proteção da família e prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Além disso, alinha-se com convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reforçando a necessidade de garantir direitos e promover a inclusão de todas as pessoas, independentemente de suas condições.

Por meio deste projeto, buscamos não apenas reconhecer e valorizar as mães atípicas, mas tentar implementar ações concretas que melhorem suas condições de vida, proporcionando-lhes o suporte necessário para superar os desafios diários. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, essencial para a promoção da cidadania plena e da dignidade dessas mulheres extraordinárias.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2024.

Lucinildo da Frota

Deputado Estadual



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

